



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO Nº 365/2024/PGM/PMB

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER/PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACADEMIA DE GINÁSTICA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO MUNICIPIO DE BARCARENA/PA.

Assunto: Análise de intenção de anulação dos itens 2 e 9 do Termo de Referência do edital nº 9094/2023.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RECOMENDAÇÃO. CONVENIO. ANULAÇÃO DOS ITENS 2 E 9. INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE E REGULARIDADE NA ANULAÇÃO. LEI Nº 8.666/93 (LEI DE REGÊNCIA).

I – RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o Ofício nº 55/2024 – GPMB acerca da intenção de anulação dos itens 2 e 9 do processo licitatório de pregão eletrônico nº 9094/2023 requerida pela Prefeitura Municipal de Barcarena no interesse da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.
2. Os itens 2 e 9 foram adjudicados a empresa SIGMETAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.937.669/0001-82.
3. O processo licitatório é oriundo do Programa de Implementação e modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional Recreativo e de Lazer do Ministério do Esporte, formalizado por meio do Convênio nº 5500020210042. Em detrimento disto, todos os atos realizados no curso do processo licitatório são analisados e verificados pelo órgão responsável pelo repasse financeiro, nesse caso, o Ministério de Esporte.
4. Pois bem. Conforme ofício nº 338/2024 – CPL/PMB (anexo aos autos) no curso do processo licitatório a Coordenação Geral de Acompanhamento de Parcerias – CGAPA,



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

identificou divergência no quantitativo dos itens 2 e 9 quando comparados o termo de referência e o sistema compras.gov.br. Nesse relatório, o pregoeiro informou que de fato houve esse equívoco no momento de cadastramento do quantitativo desses itens.

5. Na prática, a divergência causou distinção nos itens presentes no termo de referência e aqueles descritos na ata da sessão (que foram os cadastrados no sistema). Destacou o pregoeiro, que no momento da sessão isso não implicou prejuízo às empresas, que ofertaram seus lances e cadastraram suas propostas conforme os quantitativos do edital, o qual é o efetivamente correto, por isso também, foi dado seguimento ao processo a fim de que não houvesse fracasso dos itens.

6. Por fim, concluiu o pregoeiro que poderia ser realizada a anulação dos itens 2 e 9, mas que não se justificaria a anulação integral do processo, pelo que se perderia os demais itens considerando que já haviam fracassado os itens 1, 11 e 25.

7. Assim, pelo que se infere, na tentativa de solucionar o problema, deixar o processo regular nos termos do Ministério do Esporte, o gestor da pasta solicitou à esta assessoria jurídica posicionamento legal a respeito da intenção de anulação dos itens 2 e 9, proferindo, conseqüentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores das contratações públicas.

8. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.

10. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

III – DA INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

12. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Posto isto, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a entidade que pretende contratar, planeja a contratação, define requisitos, chama os interessados, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

14. Todo esse processo, esses atos, sofrem no curso de suas execuções, um controle por parte do poder público que analisa e avalia suas próprias tomadas de decisão. Em outras palavras, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular seus atos administrativos que, constituídos de ilegalidade ou abuso, provoquem ou possam provocar prejuízos, se materializando no princípio da autotutela administrativa.

15. Tal princípio foi firmado legalmente por duas súmulas assentadas pelo Supremo Tribunal Federal e que estabeleceram que a administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em casos de ilegalidade, seus atos. Vejamos:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Súmula nº 346 do STF

346. A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 do STF

473. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

16. No que diz respeito a anulação da licitação (intenção desta Administração Pública), dispõe a Lei nº 8.666/93, no *caput* do art. 49, o seguinte:

Lei nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

17. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade quando seus atos estiverem eivados de vícios. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Nesse caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

18. Infere-se disso, que a aplicação da anulação, portanto, fica reservada para os casos em que a Administração deve se resguardar de fraudes e prejuízos ao erário Municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de mecanismo apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato.

19. No presente caso, o processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº 9094/2023, teve a ocorrência de inconformidades no início da fase externa, mais precisamente no momento de cadastrar o quantitativo dos itens no sistema do compras.gov.br. De forma prática, como disse o pregoeiro, isto não implicou prejuízo ao erário ou às empresas, porém em detrimento da regularidade processual administrativa, melhor que se anule os itens do que se prossiga desta forma, posto que os documentos gerados pelo sistema permaneceriam com as divergências em seus quantitativos.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20. Importante destacar, que o processo licitatório em epígrafe, já foi concluído (homologado), havendo a adjudicação do objeto a empresa SIGMETAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA. Portanto, gerou direitos subjetivos a licitante vencedora, motivo pelo qual torna-se indispensável a abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa, notificando-a formalmente do ocorrido e da intenção da Administração.

21. Nada obstante, cumpre destacar neste aspecto que não se procederá com o desfazimento do processo como um todo, mas tão somente anulados os itens 2 e 9 que tiveram problemas no lançamento. Desse modo, em respeito às determinações legais, princípios e súmulas acima destacados, bem como, considerando a verificação de existência de vícios, entende-se pertinente a anulação dos itens 2 e 9 do pregão eletrônico nº 9094/2023.

22. Diante disto, entendemos por certo que a Autoridade Superior Competente, nesse caso, a gerenciadora do processo, Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, poderá anular os itens 2 e 9 do processo licitatório.

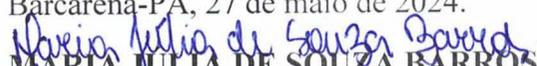
IV- CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, esta Assessoria Jurídica, opina favoravelmente com a anulação dos itens 2 e 9 do processo licitatório nº 9094/2023, para que deixem de fazer parte do certame, bem como, desobriguem a empresa adjudicatária do fornecimento.

24. Os interessados deverão ser notificados para conhecimento e manifestação, através de publicação da intenção de anulação dos itens no Diário Oficial do Município, Portal da Transparência do Município e Mural do Jurisdicionado (TCM/PA).

25. É importante destacar que a presente recomendação, não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferimento de sua decisão.

Barcarena-PA, 27 de maio de 2024.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12258-0/2


DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB